



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Fls. _____
4ª Vara
Direito
Bancário

Processo nº235/2008

Sentença

Vistos etc.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em desfavor de **AMARILDO DOS SANTOS**, igualmente qualificado e representado, alegando em suma o seguinte.

Assevera que é credor do Requerido em razão de um contrato celebrado entre ambos garantido por alienação fiduciária.

Afirma que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a busca e apreensão do bem objeto de garantia do contrato pactuado, com a conseqüente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor.

A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 33-35 dos autos e regularmente cumprida às fls. 41.

A parte Requerida foi regularmente citada e se manifestou refutando os argumentos esposados pela Autora, sustentando, em síntese, que já pagou mais de 90% (noventa) do valor do contrato, ou seja, das parcelas do referido financiamento.

Requer a revogação da medida liminar que concedeu a busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Fls. _____
4ª Vara
Direito
Bancário

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tenho que incide à hipótese vertente na regra inserta nos incisos I artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito.

Compulsando os autos, observo que a dívida foi contraída para ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas fixas, iniciando-se em 04.02.2006 com término em 04.01.2009.

Verifico que a busca e apreensão foi requerida com substrato tão-somente nas 5 (cinco) últimas parcelas.

Clarividente que, seguindo os rigores do diploma legal que rege o tema de busca e apreensão, a medida a ser tomada seria manter a liminar deferida e consolidar a posse e a propriedade nas mãos do bem, haja vista que a lei é clara nesse sentido.

Ocorre que nem sempre devem ser seguidos os rigores da lei, sob pena de ferir princípios constitucionalmente tutelados, que, como Magistrado, devo observar em sentido de prioridade máxima como um Juiz ativo.

Nessa linha de intelecção, tenho perfilhado da moderna doutrina em relação ao instituto do inadimplemento substancial. Tal teoria surgiu na Inglaterra, no século XVIII quando os Tribunais ingleses, desejosos de fazer justiça entre as partes contratantes, relativizaram a exigência do exato e estrito cumprimento dos contratos.

Ocorre o adimplemento substancial quando a prestação for essencialmente cumprida e assim os interesses pretendidos pelo credor serão satisfeitos. Nessa situação o instituto resolutório é afastado em



virtude do proveito da prestação pelo credor e também os efeitos produzidos pela resolução seriam injustos.

Adimplemento substancial, na visão de Clóvis do COUTO E SILVA é: *“um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização”*.

Já Anelise BECKER esclarece que: “o adimplemento substancial consiste em um resultado tão próximo do almejado, que não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações correspectivas. Por isso mantém-se o contrato, concedendo-se ao credor direito a ser ressarcido pelos defeitos da prestação, porque o prejuízo, ainda que secundário, se existe deve ser reparado.”

O adimplemento substancial é necessário avaliar se a relação obrigacional concreta foi atingida, isto é, se o contrato atingiu seus objetivos. A relação obrigacional complexa exige a satisfação dos interesses do credor, porém tem que se levar em consideração, também, os interesses do devedor, de acordo com a boa-fé.

O adimplemento substancial difere do inadimplemento fundamental, pois neste a resolução é cabível, visto que o essencial da obrigação não foi cumprido e assim não houve a satisfação do credor. Já no adimplemento substancial o essencial da obrigação foi cumprido, satisfazendo os interesses do credor, não cabendo a resolução do contrato, sob pena de estar agindo de má-fé. Neste caso, a indenização por perdas e danos ou outra ação cabível é imprescindível para manter o equilíbrio do contrato.

Outorga, ao credor, o direito de perdas e danos para que se mantenha o equilíbrio contratual, ao compensarem-se as diferenças ou prejuízos relativos à prestação imperfeita e, se possível, o pedido de adimplemento da parte faltante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Fls. _____
4ª Vara
Direito
Bancário

Por meio da doutrina do adimplemento substancial o devedor não perde todas as prestações já quitadas, pois a resolução não tem fundamento e evita o enriquecimento ilícito por parte do credor.

Entendo que para que o adimplemento seja considerado substancial são necessárias três circunstâncias: a proximidade entre o efetivamente realizado e o que estava previsto no contrato; que a prestação imperfeita satisfaça os interesses do credor e o esforço e a diligência do devedor e adimplir integralmente.

A doutrina do adimplemento substancial ou “*substantial performance*” pode ser explicada como resultante da aplicação do Princípio da boa-fé objetiva, e é assim que ela vem sendo recepcionada em nosso sistema jurídico.

Logo, entendo que se o contrato foi pactuado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo que já foram pagas 30 (trinta) parcelas, foi adimplido substancialmente o contrato, não podendo o Requerido simplesmente perder as parcelas pagas e ter o bem retirado do seu patrimônio.

Em verdade, deveria o Banco Requerente ajuizar ação mais conveniente para satisfazer seus interesses, tais como execução de contrato, perdas e danos ou até mesmo ação de cobrança.

Assim, não merece outro desfecho senão assegurar ao Requerido, em respeito ao Princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento ilícito do credor, a manutenção do bem em sua posse.

DISPOSITIVO

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulados, e deixo de acolher o pedido de consolidação da posse e propriedade do bem no patrimônio do Autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Fls. _____
4ª Vara
Direito
Bancário

Revogo a medida liminar deferida às fls.33-35 dos autos.

Proceda a restituição do bem ao Requerido.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das mesmas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de agosto de 2009.

Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancario